



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-19/2023

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRM/AC

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000919-6

ASSUNTO: NOTA OFICIAL SOBRE DECISÃO DA CRE

DECISÃO

Trata-se de ato de controle de propaganda, em conformidade as competências estabelecidas, no artigo 7º, §1º, alíneas “a” e “b” da Resolução CFM n.º 2.315/22, em razão de nota publicada na noite de hoje (24.07.2023), de autoria da CHAPA 02, nas redes sociais oficiais, sobre decisão desta CRE no processo SEI 23.1.000000919-6.

Segue o teor da referida nota:

NOTA OFICIAL

Na data de hoje (24 de julho) a CHAPA 2 “NOVO CRM-AC” foi notificada pela Comissão Regional Eleitoral do CRM-AC, nos autos do Processo SEI Nº 23.1.000000919-6, do deferimento de punição por uma das inúmeras representações realizadas pela atual gestão do CRM-AC, e candidata à reeleição, contra colegas médicos membros da CHAPA 2 que possuem pós-graduação na área médica.

Como punição, a Comissão Regional Eleitoral decidiu pela suspensão dos atos de propaganda da CHAPA 2 - NOVO CRM-AC por um período de 48 horas, além da solicitação de abertura de sindicância nos termos do Código de Processo Ético-Profissional contra colega médica possuidora de registro de qualificação de especialista, mas que apresenta pós-graduação médica em seu currículo acadêmico.

Em deferência às normas eleitorais, a CHAPA 2 respeitará a decisão da Comissão Regional Eleitoral, mesmo que considerando injusta a punição e abertura de sindicância em processo eleitoral contra colegas médicos que se dispõem a participar da atividade conselhal, em um estado onde quase 60% dos médicos em atividade são médicos generalistas, sem especialidade médica, que muitas vezes buscam a pós-graduação como forma de atualização e reciclagem para melhor prática médica.

Comunicamos ainda que exerceremos nosso direito democrático de recorrer às instâncias cabíveis de modo a assegurar a isonomia do processo eleitoral com divulgação de propostas, justiça e liberdade de expressão, em busca da construção de um NOVO CRM-AC que os médicos querem.

CHAPA 2 - NOVO CRM-AC

É o que tinha a relatar.

A mensagem vinculada afronta o processo eleitoral, tendo em vista que transmite mensagem com teor inverídico e distorce as razões devidamente fundamentadas desta Comissão Regional Eleitoral, com isso divulgando informações falsas e desrespeitando o Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, condutas vedadas pela Resolução CFM n.º 2.315/22.

Destacamos que o espaço para discordar das decisões é o Recurso legalmente previsto na resolução citada acima, mas jamais a divulgação de informações falsas e a instigação à desobediência às Resoluções do CFM, como de fato se observa.

A fim de ilustração da avaliação desta CRE, destacamos os pontos necessários que confirmam as vedações do artigo 49, da Resolução CFM n.º 2.315/22:

*“a CHAPA 2 “NOVO CRM-AC” foi notificada pela Comissão Regional Eleitoral do CRM-AC, nos autos do Processo SEI Nº 23.1.000000919-6, do deferimento de punição por uma das **inúmeras representações realizadas pela atual gestão do CRM-AC, e candidata à reeleição**, contra colegas médicos membros da CHAPA 2 que possuem pós-graduação na área médica.”*

Não existe representação realizada pela gestão atual, o que existem são representações formuladas por ambas chapas. A gestão não participa do pleito eleitoral.

Além disso, a proibição de divulgação de pós-graduação é uma previsão normativa do CFM, desde 2011, já amplamente divulgado pelo CFM e CRM's.

Análise de segundo ponto inverídico:

Como punição, a Comissão Regional Eleitoral decidiu pela suspensão dos atos de propaganda da CHAPA 2 - NOVO CRM-AC por um período de 48 horas, além da solicitação de abertura de sindicância nos termos do Código de Processo Ético-Profissional contra colega médica possuidora de registro de qualificação de especialista, mas que apresenta pós-graduação médica em seu currículo acadêmico.

No segundo parágrafo, mais uma vez a CHAPA 02 busca distorcer o que foi devidamente fundamentado na decisão desta CRE, a punição se deu em razão de haver 02 (duas) advertências de publicidade irregular e a abertura de sindicância é um trâmite sigiloso que caberá a médica realizar seu direito a ampla defesa e contraditório, destacamos novamente que o fato do médico possuir RQE não lhe autoriza publicar pós-graduação.

Importante mencionar que a atribuição de Conselheiro é árdua e espinhosa, pois regulamenta e fiscaliza a atividade médica, inclusive devendo punir quando comete atos de infrações ética, portanto, não podendo admitir que esse tipo de conduta abusiva, no sentindo de benefícios eleitorais, leve a comunidade médica que não possua RQE a acreditar que há um ato eleitoral do CRM-AC contra eles.

Destaca-se, por fim, que os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações, recursos e pedidos de direito de resposta contra atos

em desacordo com a Resolução CFM n.º 2.315/22. Porém, jamais podendo esta CRE tolerar esse tipo de comportamento frontal às normas estabelecidas ao processo eleitoral.

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

I - de processos violentos, para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito;

II - que divulgue informações falsas;

III - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

V - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VI - que prejudique a higiene e a estética urbana;

VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

Com efeito, notificamos a CHAPA 02 - NOVO CRM/AC a retirar imediatamente a postagem acima em razão de seu teor distorcido e inverídico, advertindo que poderá ser suspensa cautelarmente do processo eleitoral em caso de descumprimento, nos termos do § 6º do art. 7º da Resolução CFM n.º 2.315/22.

*§6º A Comissão Regional Eleitoral poderá, assegurando a ampla defesa e o contraditório, advertir, **suspender cautelarmente** ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral, **caso não sejam respeitadas suas decisões sobre o respectivo processo nem as normas desta resolução.***

Intime-se a CHAPA 02 - NOVO CRM/AC, através de seus representantes e advogados por telefone, em razão da urgência que o caso requer.

Rio Branco - Acre, 24 de julho de 2023.

Dr. Renato Moreira Fonseca
Presidente

Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos
Secretária

Dra. Luiza Magalhães Zamith
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moreira Fonseca, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 24/07/2023, às 22:12, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Fernanda Constância Ferrão Campos, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 24/07/2023, às 22:30, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Magalhães Zamith, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 24/07/2023, às 22:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0309466** e o código CRC **E1B75554**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://crmac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000919-6 | data de inclusão: 24/07/2023